



COMERCIAL OTTO EIRELI

AV. FERNANDO DE NORONHA, 1144 LOJA 03 - IMBAUBAS  
IPATINGA/MG – CEP: 35.160-335 – CNPJ:31.374.156/0001-66

☎ (31) 3668-1787 @ OTTO.COMERCIAL03@GMAIL.COM

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO – DEPARTAMENTO LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA – ESTADO DE MINAS GERAIS

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 033/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 082/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS (INFANTIS E GERIÁTRICAS) E SUPLEMENTOS ALIMENTARES VISANDO ATENDIMENTO E CUMPRIMENTO DAS ORDENS JUDICIAIS EXPEDIDAS EM FAVOR DOS USUÁRIOS DO SUS, BEM COMO DEMAIS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRAPORA/MG

COMERCIAL OTTO EIRELI, inscrita no CNPJ: 31.374.156/0001-66, com sede na Av. Fernando de Noronha, 1144, Loja 03, Bairro Imbaubas, município de Ipatinga/MG, neste ato por seu Representante Legal, Sr. Joubert Siman Barbosa, brasileiro, divorciado, portador do RG: M.2.638-350 – SSP/MG e CPF: 625.373.426-15, residente e domiciliado à Rua Tomaz Gonzaga, 23, Bairro Belvedere, Coronel Fabriciano/MG, vem respeitosamente conforme permitido no §2, do Art. 41 da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/200, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

#### I– TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 13/10/2022 razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

#### II – FATOS.

A subscrevente possui interesse em participar do Certame, todavia, ao analisarmos as informações do Edital, contidas no conteúdo dos documentos de habilitação, verificamos que possuem exigências que limitam nossa participação assim como a de outras empresas, pois é solicitado documento que não é regulamentado para área de alimentos, conforme a seguir:

##### *9.11 Qualificação Técnica ou Operacional*

##### *9.11.3 Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA, da empresa participante da Licitação para fornecimento de **quaisquer dos produtos***

O primeiro ponto a ser tecnicamente esclarecido é acerca da categoria de produtos a qual faz parte o objeto deste processo licitatório: dietas e insumos hospitalares não são medicamentos e sim, suplementos alimentares, conforme definição da Anvisa, transcrito abaixo e que também pode ser consultado através do link:

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/alimentos/suplementos-alimentares>



COMERCIAL OTTO EIRELI

AV. FERNANDO DE NORONHA, 1144 LOJA 03 - IMBAUBAS  
IPATINGA/MG – CEP: 35.160-335 – CNPJ:31.374.156/0001-66

☎ (31) 3668-1787 @ OTTO.COMERCIAL03@GMAIL.COM

#### ✓ 1. O que é um suplemento alimentar?

Suplementos alimentares não são medicamentos e, por isso, não servem para tratar, prevenir ou curar doenças. Os suplementos são destinados a pessoas saudáveis. Sua finalidade é fornecer nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos em complemento à alimentação.

A categoria de suplemento alimentar foi criada em 2018 para garantir o acesso da população a produtos seguros e de qualidade.

Nessa categoria foram reunidos produtos que estavam enquadrados em outros grupos de alimentos e foram definidas regras mais apropriadas aos suplementos alimentares, incluindo limites mínimos e máximos, populações indicadas, constituintes autorizados e alegações com comprovação científica.

Com essa mudança, alimentos que eram enquadrados com 'alimentos para atletas', 'alimentos para gestantes', 'suplementos vitamínicos e minerais' foram reunidos nessa categoria

A Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 503, de 27 de maio de 2021, que dispõe sobre os requisitos mínimos exigidos para Terapia de Nutrição Enteral estabelece na Seção III – Definições, item IV, o seguinte conceito para “Nutrição Enteral”:

IV - Nutrição Enteral (NE): alimento para fins especiais (*grifo nosso*), com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando a síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas;

Por definição da Anvisa, fica clara a definição da categoria dos produtos deste certame, que não são medicamentos.

A subscrevente, conforme consta em contrato social, possui atividade de “comercio varejista de produtos alimentícios” atividade pertinente e condizente ao objeto deste Processo Licitatório, e está dispensada da emissão de Autorização de Funcionamento, não sendo possível a emissão da referida autorização, de acordo com a resolução da diretoria colegiada (RDC) nº 16, de 1º de abril de 2014. Conforme parecer dado pela ANVISA, a lei 6.630/76 exige AFE somente para as atividades lá descritas e para as classes de produtos especificada.

A RDC n. 16 editada pela diretoria colegiada da ANVISA em 1 de abril de 2014 estabelece as atividades que são exigidas a autorização de funcionamento:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene



COMERCIAL OTTO EIRELI

AV. FERNANDO DE NORONHA, 1144 LOJA 03 - IMBAUBAS  
IPATINGA/MG – CEP: 35.160-335 – CNPJ:31.374.156/0001-66

☎ (31) 3668-1787 @ OTTO.COMERCIAL03@GMAIL.COM

pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Art. 4º A AE é exigida para as atividades descritas no art. 3º ou qualquer outra, para qualquer fim, com SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL OU COM OS MEDICAMENTOS QUE AS CONTENHAM, segundo o disposto na Portaria SVS/MS nº 344, de 1998 e na Portaria SVS/MS nº 6, de 29 de janeiro de 1999.

As fórmulas nutricionais / suplementos alimentares / dietas, por não serem considerados medicamentos, não são produtos específicos e de comercialização exclusiva em estabelecimentos que realizam a comercialização e/ou manipulação de medicamentos e insumos farmacêuticos.

Conforme destacado pela Legislação pertinente a ANVISA não emite Autorização de Funcionamento (AFE) para empresas na área de alimentos. O licenciamento de tais empresas ficam a cargo da autoridade sanitária competente, seja Estadual, Municipal ou Distrital, para que seja emitido o Alvará Sanitário.

Outro ponto a ser destacado é que esta subscrevente é detentora da Ata de Registro de Preços 030/2021 (oriunda do Processo 024/2021) e ainda dos Processos de Compra 9391/2022 e 8756/2021, todos para o fornecimento de fórmulas e dietas nutricionais para o município de Pirapora. Tendo a requerente já fornecido produtos para atendimento ao município, percebe-se uma exacerbada exigência, tornando o certame restrito a pouquíssimos licitantes.

### III – DO DIREITO

O ordenamento jurídico brasileiro regulamenta o procedimento licitatório, sujeitando-o aos princípios do art. 37, inciso XXI, da CRFB, a seguir transcrito:

Art. 37. “omissis”.

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

A Lei 8.666/93 ainda complementa em seu art. 3º:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a



COMERCIAL OTTO EIRELI

AV. FERNANDO DE NORONHA, 1144 LOJA 03 - IMBAUBAS  
IPATINGA/MG – CEP: 35.160-335 – CNPJ:31.374.156/0001-66

☎ (31) 3668-1787 @ OTTO.COMERCIAL03@GMAIL.COM

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda, em seu § 1º, é tratada da vedação ao estabelecimento, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação e ainda, trata da vedação quanto ao tratamento diferenciado de natureza comercial, como segue abaixo:

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada ao inciso pela MP nº 495, de 19.07.2010, DOU 20.07.2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Os dispositivos legais citados estabelecem que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes

Assim, resta claro que os impedimentos estabelecidos no edital, quanto à exigência de documento que não é sequer emitido pela autoridade competente (Anvisa), para uma parte de produtos objeto do certame (suplementos nutricionais, dietas), fere dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da CRFB), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.

Uma vez que a empresa subscrevente atende aos produtos licitados e possui toda documentação regulamentada para participar de licitações, como o Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária de Ipatinga / MG – sede da empresa.



COMERCIAL OTTO EIRELI

AV. FERNANDO DE NORONHA, 1144 LOJA 03 - IMBAUBAS

IPATINGA/MG – CEP: 35.160-335 – CNPJ:31.374.156/0001-66

☎ (31) 3668-1787 @ OTTO.COMERCIAL03@GMAIL.COM

#### IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, solicitamos que seja acolhida a presente solicitação, possibilitando, assim, a Prefeitura Municipal de Pirapora, um maior número de empresas participantes, ocasionando aumento da concorrência, com produtos de mesma qualidade nutricional e ainda a possibilidade de maior economia ao erário público.

Que seja retirada a exigência da Autorização de Funcionamento emitida pela Anvisa da empresa licitante, para suplementos alimentares.

Julgando procedente para a administração Pública o aceite dessa solicitação e a consequente participação da subscrevente, deixa-se claro o interesse da solicitante em participar do certame a fim de concorrer nos respectivos itens, atendendo aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade.

Requer-se, ainda, a SUSPENSÃO do procedimento até o final do julgamento da presente e que seja determinada a republicação do Edital, considerando a correção aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos  
Pede Deferimento.

Ipatinga, 28 de setembro de 2022

Joubert Siman Barbosa  
Representante Legal  
Comercial Otto Eireli  
CNPJ: 31.374.156/0001-66